

Belo Horizonte, 07 de Dezembro de 2021.

**À CÂMARA NORMATIVA RECURSAL – CNR do COPAM.**

**REF.:** Relato de vista ao Processo Administrativo referente ao cancelamento do AUTO de INFRAÇÃO 2576/2010.

**Processo Administrativo:** PA Nº 02582/2008/002/2013.

**Empreendimento:** Empreendimento com atividade não listada - Contagem/MG - PA Nº 02582/2008/002/2013 - PA/CAP/Nº 678742/2019 - AI/Nº 2576/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

**I. HISTÓRICO DO PROCESSO**

O processo em questão foi pautado para julgamento na 160ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada em de 24/11/2021.

A empresa foi autuada em 20 de junho de 2010, portanto há quase 12 anos, por infringir o artigo 83, Anexo I, Código 129 do Decreto 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

***“Lança resíduo sólido in natura a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas urbanas e rurais.”***

Foi aplicada penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00.

A autuada apresentou defesa de forma tempestiva à época (11 anos atrás!), mais precisamente em 09 de Julho de 2010 que somente fora julgada improcedente em 12/08/2020, sendo mantida a penalidade de multa.

Da decisão, a empresa foi devidamente notificada e interpôs recurso tempestivo para o auto de infração em comento.

Por fim, o Parecer Jurídico do da Procuradoria Jurídica da FEAM sugere o indeferimento do recurso interposto e a manutenção da decisão anterior.

## II. DISCUSSÃO

- **Da Prescrição Quinquenal**

Independente do entendimento divergente do órgão ambiental, devemos insistentemente ponderar a existência da prescrição com fundamento no citado Decreto nº 21.910/1932 que trata da prescrição quinquenal, uma vez que o processo permaneceu sem qualquer tramitação interna na fase recursal durante 10 (dez) anos e 03 (três) meses.

Em complemento a afirmação acima, este relato fundamentou seus argumentos com base tanto na Prescrição do Decreto nº 21.910/1932, como também na Prescrição Intercorrente com base na alteração da Lei 10.406/2002.

Desta forma, improcede a negação da SEMAD com relação ao reconhecimento da Prescrição, devendo ser a mesma admitida, com o objetivo de inibir a injustificada inércia da administração pública em contraponto ao benefício que o suposto infrator possa auferir, não há como deixar de se reconhecer e aplicar ao caso concreto a prescrição intercorrente.

Por fim, concluímos que, a paralização por vários anos do processo administrativo para aplicação de penalidade traz insegurança jurídica que é um instrumento que gera paz social, o prazo do processo administrativo deve ser razoável sob pena da descaracterização do processo legal estabelecido pela Constituição Federal, LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004.

Para além da desambiguação em relação à efetiva modalidade de prescrição defendida por este Conselheiro nos termos anteriores, é imperativo tratar da nova legislação sobre prescrição intercorrente, que entrou em vigor em 29 de Março de 2021.

Em 29 de março de 2021 foi publicada a Medida Provisória n. 1.040, que incluiu o Artigo 206-A na Lei n. 10.406/2002, Código Civil Brasileiro, in verbis:

**“Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão”.**

Em face desta nova legislação, de cunho geral, amplo, irrestrito, de aplicação imediata, não sujeita a regulamento e vigente para toda a população brasileira, seja ela civil, ou integrante das administrações federal, estadual ou municipal, ou ainda da administração indireta, cabe analisar qual é o prazo prescricional da pretensão de executar créditos decorrentes de multas ambientais.

Por um lado, a matéria é objeto da súmula 467 do STJ, transcrita abaixo:



**Secovi MG**

*“Súmula 467: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.”*

Por outro lado, a matéria é exaustivamente discutida na sequência de pareceres da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, sempre trazida à baila quando a discussão versa sobre a prescrição intercorrente, mas que também discute o prazo prescricional da pretensão, e o prazo decadencial do exercício do poder de polícia. São os pareceres AGE de número 14.556 de 06 de setembro de 2005, 14.897 de 04 de março de 2009, 15.047 de 22 de setembro de 2010, e 15.076 de 05 de abril de 2011 e, recentemente a Nota Jurídica nº 25/2021 que rerratifica os entendimentos anteriores.

É elucidativo o parágrafo introdutório do Parecer AGE 15.076/2011, que sintetiza a questão e é transcrito a seguir:

*“A resposta à consulta formulada passa por considerações a respeito da matéria analisada no corpo do Parecer AGE n. 15.047/2010, em que foi feito um retrospecto acerca da questão da decadência e da prescrição, objeto dos estudos dos Pareceres AGE nºs 14.556/05 e 14.897/09, nos quais restou definido, em conformidade com a evolução do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, haver prazo decadencial de cinco anos para o exercício do poder de polícia pelo Estado e **prazo prescricional, também de cinco anos para a cobrança do crédito não tributário** (grifo nosso). Esse ponto é aqui ratificado.”*

É fato notório que é pacífico o entendimento no âmbito do Estado de Minas Gerais que o prazo prescricional para satisfação da pretensão de cobrança da multa ambiental é de 05 (cinco) anos.

Também destes pareceres, decorre a conclusão repetida reiteradas vezes no âmbito da administração do Estado de Minas Gerais e em reuniões do COPAM, inclusive desta própria Câmara Normativa e Recursal, de que não existiria a possibilidade de aplicação de prescrição intercorrente no âmbito dos processos administrativos em razão de não existir norma fixando prazo prescricional específico para a administração estadual.

A despeito da discordância dos conselheiros ora subscritores e de boa parte de outros conselheiros do COPAM quanto a este posicionamento, é o que se colocou por diversas vezes em reuniões oficiais.

Contudo, a nova redação do Código Civil Brasileiro altera substancialmente o regramento aplicável à matéria. Dado que a prescrição da execução dos créditos decorrentes das autuações ambientais tem prazo de 5 anos, **as autuações ambientais no âmbito do Estado de Minas Gerais também têm prazo de prescrição intercorrente de 5 anos, nos termos do artigo 206-A do Código Civil Brasileiro.**

Importante observar que, como exemplo, no âmbito do IBAMA, que integra a administração federal, a alteração do código civil não produz qualquer alteração.



**Secovi MG**

Isto porque mesmo que o prazo prescricional da execução do crédito decorrente de autuação no âmbito federal também seja de 05 (cinco) anos, o Art. 21, §2º do Decreto 6.514/2008 estabeleceu prazo menor e específico, de 03 (três) anos, para a prescrição intercorrente.

Assim, não resta dúvida de que existe a figura da prescrição intercorrente, de maneira geral e irrestrita, aplicável a todos os procedimentos públicos brasileiros, com prazo geral fixado, que veio suprir a longa omissão da legislação do estado de Minas Gerais.

Nesses termos, atente-se que o que ora se discute não tem relação com o objeto dos pareceres AGE apontados acima, nos quais se discutia solução integrativa, analógica ou interpretativa para ocupar a lacuna deixada pelo governo do Estado de Minas Gerais ao não legislar sobre o prazo das prescrições intercorrentes.

O que ora novamente se discute é aplicação da Lei que estabeleceu a incondicionalidade das prescrições intercorrentes, o prazo geral para a sua incidência, e o reconhecimento imediato de sua vigência.

Assim, dado o decurso de mais de 10 (dez) anos com este processo paralisado, sem qualquer andamento conclusivo, ou sem qualquer andamento que seja, entendemos que incide, ou a prescrição quinquenal do Decreto nº 21.910/1932, ou a prescrição intercorrente nos termos da nova redação do Código Civil, sendo que nos parece mais adequada à última, que deve ser reconhecida por esta câmara.

### **III. CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto concluímos, pela prescrição do auto de infração objeto deste processo, seja pela prescrição de cinco anos do Decreto nº 21.910/1932, seja pelo reconhecimento da Prescrição Intercorrente nos termos no Artigo 206-A do Código Civil Brasileiro, em ambos os casos razão do decurso de 10 (dez) anos e 03 (três) meses com o processo paralisado entre a apresentação da Defesa e a decisão do Presidente da FEAM pela manutenção da penalidade aplicada.

b) Perdurando o auto de infração, e conseqüentemente a multa, somos pela alteração dos momentos e índices de correção monetária aplicados, nos termos da tabela abaixo:

<b>Índice de correção aplicado</b>	<b>Momento de aplicação</b>
Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais	A partir da definição do valor da multa até o 20º dia após a decisão administrativa definitiva
Taxa SELIC	A partir 21º dia após a decisão administrativa definitiva



**Secovi MG**

Sendo o que nos resta, este o parecer que se submete à apreciação desta **Câmara Normativa Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.**

---

**Helcio Neves da Silva Júnior**  
**Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais – CMI/SECOVI-MG.**